

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO PROJETO DE LEI DO SENADO 631
/2015: O ESTATUTO DOS ANIMAIS**

**ANIMALS NO LONGER BEING CONSIDERED THINGS IN THE SENATE LAW
PROJECT 631/2015: THE STATUTE OF ANIMALS**

**Jose Carlos Machado Junior
Gabriel Carvalho De Medeiros Machado**

Resumo

Nesse trabalho é analisado o Projeto de Lei do Senado 631/2015, que institui o Estatuto dos Animais dispondo que eles são seres sencientes e com direito a existência. A hipótese é que a Constituição de 1988 estabelece um valor intrínseco para os animais. São citados dispositivos da legislação de França, Nova Zelândia, Alemanha e Suíça. A conclusão é que o PLS 631/2015 caso aprovado implementará no sistema jurídico brasileiro a descoisificação dos animais. O método dedutivo é usado com pesquisa bibliográfica e a análise da legislação brasileira e estrangeira.

Palavras-chave: Direito dos animais, Descoisificação dos animais, Projeto de lei do senado 631/2015

Abstract/Resumen/Résumé

In this article is analyzed the Senate law project number 631/2015, that institutes the Statute of Animals providing that they are sencients beings with right of existance. The hypothesis developed is that the Constitution of 1988 establishes an intrinsic value to animals. For comparative reasons are quoted the legislation of France, New Zealand, Germany and Switzerland. The conclusion is that the PLS 631/2015 if approved will implement in the Brazilian legal system that the animals no longer being considered things. The deductive method is used with bibliography and the analysis of brazilian and foreign law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal rights, Animals no longer being considered things, The senate law project 631/2015

1 INTRODUÇÃO

Apesar da previsão contida no artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal, segundo a qual incumbe ao Poder Público assegurar efetivamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo a fauna e a flora, “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”¹, os animais no direito brasileiro são juridicamente considerados coisas, como se pode verificar no Código Civil, nos artigos 936, 1313, 1397, 1442, 1444, 1445, 1447, entre outros dispositivos do mesmo código e em outras leis.

Com a base jurídica da Constituição verde, na expressão de Édis Milaré², correspondendo ao fenômeno do esverdeamento da Constituição, conforme Hupffer e Naime³, discute-se no Brasil a descoisificação dos animais e a existência de um direito dos animais. Sobre essa discussão, observa Lourenço⁴ que apesar dos vários enquadramentos jurídicos sobre os animais não há, até o momento, uma previsão expressa de que eles tem um direito próprio ainda que se “sustente que ao vedar a crueldade a Constituição Federal tenha garantido, a partir daí, um “direito a não ser maltratado, titularizado pelos próprios animais”.

No presente trabalho é analisada a possibilidade da descoisificação dos animais no direito brasileiro através do Projeto de Lei do Senado 631/2015⁵, que institui no Brasil o Estatuto dos Animais, dispondo que eles são juridicamente considerados seres sencientes e com direito a existência, entre outras disposições. Observa-se a legislação de França, Nova Zelândia, Alemanha e Suíça que já promoveram alterações nos seus sistemas jurídicos em relação aos animais. O método dedutivo é usado com pesquisa bibliográfica e a análise da legislação brasileira e estrangeira.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://goo.gl/f6Zqlw>> Acesso em: 17 ago. 2016.

² MILARÉ, Édis, **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 184.

³ HUPFFER, Haide Maria; NAIME, Roberto. Vocação de diálogo do artigo 225 da Constituição Federal no conflito ambiental. In: **Revista veredas do direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, v. 9, n. 17, 2012, p. 222. Disponível em: <<http://bit.ly/1zspeHN>> Acesso em: 16 ago. 2016.

⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 2 (2016), nº 1, p. 823. Disponível em <<http://goo.gl/MuTKkn>> Acesso em: 10 ago. 2016.

⁵ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado - PLS 631/2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/axUoIQ>> Acesso em: 10 ago. 2016.

2 O PROJETO DE LEI DO SENADO 631/2015

São várias as teorias para um enquadramento dos animais no sistema jurídico brasileiro. Entre outras, cita-se a guisa de exemplo, a de Salles⁶ que defende solução adequada à realidade nacional, qual seja, a de que os animais sejam tratados de modo semelhante ao de uma massa falida, sendo considerados pessoas físicas não humanas.

Ampliando essa discussão, em setembro de 2015, o Senador Marcelo Crivella apresentou o PLS 631/2015 - Projeto de Lei do Senado nº 631⁷, que institui o Estatuto dos Animais, prevendo, entre outras inovações no sistema jurídico brasileiro, que em relação aos animais “deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservado aos seres sencientes” e que eles “têm interesses individuais e coletivos, distintos dos interesses individuais e coletivos dos seres humanos”⁸.

Essa proposta se soma a outras projetos legislativo no mesmo sentido, como a do Senador Anastasia, PLS 351/2015⁹, que prevê uma modificação no Código Civil Brasileiro, acrescentando um parágrafo único ao artigo 82 determinando que “Os animais não serão considerados coisas”.

O PLS 631/2015, contudo, tem um escopo mais amplo pois estabelece um estatuto próprio para os animais, diferente do PLS 351/2015 que não detalha quais as consequências jurídicas da descoisificação dos animais, reportando-se a legislação especial para a regulamentação do regime a que estarão submetidos. Nesse sentido, pode-se afirmar que o PLS 351/2015 carece de uma abordagem mais ampla, conforme anotam Machado e Teles¹⁰ ao analisar esse projeto em face do Estado Socioambiental de Direito.

O direito dos animais ao bem estar é expressamente reconhecido no artigo 4º do PLS 631/2015: “Todos os animais em território nacional serão tutelados pelo Estado e

⁶ SALLES, Alvaro Angelo. Uma bioética e hipotética petição inicial: subsídios para a caracterização do animal como pessoa física não humana no direito brasileiro. In: BIZAWU, Sébastien Kiwongui (org.). **Direito dos Animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 91-116.

⁷ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado - PLS 631/2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/axUoIQ>> Acesso em: 10 ago. 2016.

⁸ *Idem, Ibidem*.

⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado - PLS 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<http://bit.ly/1KG9bK5>> Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁰ MACHADO JÚNIOR, José Carlos; TELES, Paula Vieira. A descoisificação dos animais no paradigma do estado socioambiental de direito: o projeto de lei do Senado 351/2015. In: Stancioli, Brunello Souza; Albuquerque, Letícia; Tavares, Riva Sobrado De Freitas (coords.) **Biodireito e direitos dos animais I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 53-72. Disponível em: <<http://goo.gl/9t2h4o>> Acesso em: 16 ago. 2016.

possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.”¹¹ Há também no projeto apresentado pelo Senador Crivella a previsão de deveres em relação à guarda de animais (art. 5º), a vedação de maus-tratos e atos de crueldade (art. 6º, art. 7º), a caracterização de infrações e as respectivas penalidades (arts. 8º, 9º, 10 e 11).¹²

Na justificativa do projeto é mencionado o artigo 225 da Constituição Federal e a vedação de tratamento cruéis para os animais, como amparo ao argumento de que o texto constitucional reconhece o valor intrínseco dos animais.¹³ Com essa premissa, a do valor intrínseco dos animais, e partindo-se da constatação de que a legislação infraconstitucional não acompanha, nesse ponto, o mandamento constitucional, é afirmado que já é hora de se criar no Estado brasileiro uma legislação de proteção animal semelhante a de outros países, evitando-se danos desnecessários aos animais.

Em 30/03/2016 foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado o PLS 631/2015, conforme emenda substitutiva do Senador Antônio Anastasia¹⁴, que corrigiu e alterou alguns aspectos do projeto original, mantendo contudo a sua substância. Destacam-se as alterações no artigo 1º, 2º, 5º. O artigo 1º do projeto aprovado estabelece quais são os destinatários da norma, utilizando os mesmos critérios do projeto original, qual seja, a classificação taxonômica do animais.

No projeto original a sciência dos animais estava prevista pela via oblíqua, ao se prever o dever de que aos “animais deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes”, o que permitiria a indagação e discussão sobre a existência da própria sciência ou de apenas um tratamento equivalente.

No projeto aprovado, contudo, no seu artigo 2º, há o reconhecimento expresso de que os animais são considerados seres sencientes para fins legais: “Os animais são considerados seres sencientes, devendo ser dispensada a eles a dignidade de tratamento compatível com essa condição.”¹⁵

¹¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado - PLS 631/2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < <https://goo.gl/axUoIQ>> Acesso em: 10 ago. 2016.

¹² *Idem, Ibidem.*

¹³ *Idem, Ibidem.*

¹⁴ *Idem, Ibidem.*

¹⁵ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado - PLS 631/2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < <https://goo.gl/axUoIQ>> Acesso em: 10 ago. 2016.

Embora semelhantes, os dois dispositivos trazem alterações substanciais na previsão jurídica e por consequência no tratamento e manejo que a lei prevê para os animais. Enquanto que no projeto original a previsão é a de se dispensar ao animal um tratamento digno equivalente ao que é dispensado a seres sencientes, no projeto aprovado os animais são considerados, eles próprios, seres sencientes e não apenas merecedores de um tratamento como se seres sencientes fossem.

O direito dos animais a uma existência, em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, e a previsão de ser o seu bem-estar e a sua integridade física e mental um direito difuso, estão previstas no artigo 4º do projeto inicial, e no artigo 5º do projeto aprovado. A combinação do artigo 2º com o artigo 5º do projeto aprovado permitem uma nova concepção jurídica para os animais na legislação brasileira: animais são seres sencientes e com direitos próprios, cabendo ao Poder Público e a coletividade protegê-los.

Verifica-se, desse modo, que o projeto aprovado compreende não apenas a teoria do bem-estarismo, ao prever que o bem-estar do animal é considerado objeto de interesse difuso (parágrafo único do artigo 5º), como também abrange o animalismo direto, ao considerar que os animais são titulares de direito.

Essa previsão de um direito próprio pode também ser interpretado como sendo um direito reflexo: direito do homem a que o animal tenha existência e bem-estar. Entretanto, quando analisado em conjunto com as suas demais disposições, além da sua justificativa, com base em disposições constitucionais, não resta dúvidas sobre a intenção do legislador de criar no sistema legislativo infraconstitucional, de modo categórico, um sistema de proteção jurídica para os animais, excluindo-os do regime jurídico privatístico que os considera apenas coisas.

O reconhecimento desse direito próprio a existência dos animais, caso aprovado o PLS 631/2015, ao lado das demais previsões de manejo conforme a necessidade, sem dúvida continuarão a representar um tema complexo, como observa Peter Singer¹⁶ ao afirmar que não há uma resposta única para a indagação sobre a proibição ou o erro em se matar um animal tendo em vista a variedade de espécies animais existentes e a utilização, manejo e necessidade que atendem. Entretanto tal reconhecimento e a criação de um estatuto próprio representará uma evolução no sistema jurídico brasileiro.

¹⁶ SINGER, Peter. **Practical Ethics**. Third Edition. New York: Cambridge University Press, 2011, p. 119-120.

3 A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO COMPARADO

Os dois projetos de lei, o PLS 351 e o PLS 631, ambos de 2015, representam um debate jurídico sobre a natureza dos animais e acompanham, com atraso, discussões e alterações já promovidas em outros Estados, tais como França, Nova Zelândia, Alemanha e Suíça nos quais a legislação infraconstitucional sofreu alterações no tocante ao regime jurídico dos animais.

Em fevereiro de 2015 o Código Civil francês foi modificado pela Lei 2015-177¹⁷, que inseriu o artigo 515-14¹⁸ dispondo que: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeitos as leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime de bens”¹⁹ (tradução nossa).

Na Nova Zelândia, a lei do Bem-Estar Animal foi alterada em 2015 para prever que os animais são seres sencientes e para proibir o seu uso para testes de cosméticos. O Parlamento neozelandês, em 05 de maio de 2015, aprovou por unanimidade a alteração na sua principal legislação de proteção animal: *Animal Welfare Act*.²⁰

O Código Civil Alemão (BGB)²¹, na sua Seção 90a (§90a), a tratar dos animais, especifica que eles não são coisas: “Os animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. Eles são regidos pelas disposições que se aplicam às coisas, com as modificações necessárias, exceto nos casos previstos em contrário.”²² (tradução nossa)

Por sua vez o Código Civil Suíço²³, seguindo alteração constitucional ao consignar a dignidade da criatura no seu artigo 120²⁴, foi modificado em 2002 para dispor

¹⁷ FRANÇA. **Loi 2015-177**. Disponível em: <<http://bit.ly/1hUPfwj>> Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁸ FRANÇA. **Code Civil. Article 515-14**. Disponível em: <<http://bit.ly/1NE28a8>> Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁹ Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.

²⁰ Amendments to principal Act Long Title amended Replace paragraph (a)(i) of the Long Title with: (i) to recognise that animals are sentient: (ia) to require owners of animals, and persons in charge of animals, to attend properly to the welfare of those animals. Disponível em: <<<http://goo.gl/jxQBBv>>> Acesso em: 10 ago. 2016.

²¹ ALEMANHA. GERMAN LAW ARCHIVE. **Civil Code / BGB – modernized**. Disponível em: <<http://bit.ly/1JepKg5>> Acesso em: 10 ago. 2016.

²² Section 90 Concept of the thing. Only corporeal objects are things as defined by law. Section 90a Animals. Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided.

²³ SUIÇA. **Federal Act on the Amendment of the Swiss Civil Code**. Disponível em: <<http://bit.ly/1Pu9dIQ>> Acesso em: 10 ago. 2016.

²⁴ Art. 120 Non-human gene technology

1 Human beings and their environment shall be protected against the misuse of gene technology.

2 The Confederation shall legislate on the use of reproductive and genetic material from animals, plants and other organisms. In doing so, it shall take account of the dignity of living beings as well as the safety of human beings, animals and the environment, and shall protect the genetic diversity of animal and plant species.

que os animais não são objetos: “Art. 641a. Animais não são objetos. Quando não houver disposição especial para os animais, eles estão sujeitos as disposições que regem os objetos.”²⁵
(tradução nossa)

4 CONCLUSÃO

Os animais mereceram na Constituição de 1988 uma proteção especial, vedando-se o tratamento cruel ou o manejo que possa colocar em risco as suas funções ecológicas ou provocar a extinção das espécies. Contudo, conforme a previsão infraconstitucional, os animais são equiparados a coisas, não sendo considerados titulares de qualquer direito ou seres sencientes.

Em outros Estados, tais como na França, Nova Zelândia, Alemanha e Suíça, entre outros, a legislação já foi alterada para dispor que os animais são seres sencientes ou criando um estatuto próprio, classificando-os em categoria jurídica específica. Essas legislações descoisificaram os animais, tendência que se observa no Brasil com os Projetos de Lei do Senado no Brasil 631/2015 e 351/2015, entre outras iniciativas legislativas.

O PLS 631/2015, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, prevê a criação de um Estatuto dos Animais, disciplinando que eles são seres sencientes, com direito a existência e ao bem-estar, entre outras providências. A aprovação dessa projeto descoisificará os animais no direito brasileiro, uma significativa alteração no sistema jurídico, ainda baseado em doutrina civilista milenar, que considera os animais juridicamente como coisas.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. GERMAN LAW ARCHIVE. **Civil Code / BGB – modernized**. Disponível em: <<http://bit.ly/1JepKg5>> Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://goo.gl/f6Zqlw>> Acesso em: 17 ago. 2016.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado - PLS 631/2015. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <<https://goo.gl/axUoIQ>> Acesso em: 10 ago. 2016.

²⁵Art. 641A - 1 Animals are not objects. 2 Where no special provisions exist for animals, they are subject to the provisions governing objects.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado PLS 351/2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.** Disponível em: <<http://goo.gl/3L0PDR>> Acesso em: 1 jun. 2016.

FRANÇA. **Loi 2015-177.** Disponível em: <<https://goo.gl/EE0f34>> Acesso em: 1 jun. 2016.

FRANÇA. **Code Civil.** Disponível em: <<http://bit.ly/1NE28a8>> Acesso em: 10 ago. 2016.

HUPFFER, Haide Maria; NAIME, Roberto. Vocaç o de di logo do artigo 225 da Constitui o Federal no conflito ambiental. In: **Revista veredas do direito.** Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder C mara, v. 9, n. 17, 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/1zspeHN>> Acesso em: 16 ago. 2016.

LOUREN O, Daniel Braga. As propostas de altera o do estatuto jur dico dos animais em tramita o no congresso nacional brasileiro. In: **Revista Jur dica Luso-Brasileira.** Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 2 (2016), n  1. Disponível em <<http://goo.gl/MuTKkn>> Acesso em: 10 ago. 2016.

MACHADO J NIOR, Jos  Carlos; TELES, Paula Vieira. A descoisifica o dos animais no paradigma do estado socioambiental de direito: o projeto de lei do Senado 351/2015. In: Stancioli, Brunello Souza; Albuquerque, Let cia; Tavares, Riva Sobrado De Freitas (coords.) **Biodireito e direitos dos animais I.** Florian polis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/9t2h4o>> Acesso em: 16 ago. 2016.

MILAR ,  dis, **Direito do ambiente: a gest o ambiental em foco: doutrina, jurisprud ncia, gloss rio.** 7. ed. S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NOVA ZEL NDIA. NEW ZEALAND LEGISLATION. **Animal Welfare Amendment Act (N 2) 2015.** Disponível em: <<http://goo.gl/a86DTZ>> Acesso em: 10 ago. 2016.

SALLES, Alvaro Angelo. Uma bio tica e hipot tica peti o inicial: subs dios para a caracteriza o do animal como pessoa f sica n o humana no direito brasileiro. In: BIZAWU, S bastien Kiwongui (org.). **Direito dos Animais: desafios e perspectivas da prote o internacional.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SINGER, Peter. **Practical Ethics.** third edition. New York: Cambridge University Press. 2011.

SUI A. **Federal Act on the Amendment of the Swiss Civil Code.** Disponível em: <<http://bit.ly/1Pu9dIQ>> Acesso em: 10 ago. 2015.